TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

ANEXO 2 – PORTARIA Nº 1305/2014/TCM/PA

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO – 3º QUADRIMESTRE 2014

(ART. 40, § 2º DA LEI 7.722/2013 – LDO)

R$ 1,00

UNIDADE / GRUPO DE DESPESA	FONTE	VALOR				
		SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ						
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS						
- Recursos do Tesouro	0101	8.692.290	8.692.290	8.692.290	8.692.290	34.769.161
OUTRAS DESPESAS CORRENTES						
- Recursos do Tesouro	0101	515.598	515.598	515.598	515.598	2.062.390
- Recursos de Aplicação	0112	250.000				250.000
- Recursos do FUMREAP	0175	50.349				50.349
INVESTIMENTOS						
- Recursos do Tesouro	0101	868.594	868.594	868.594	868.594	3.474.375
- Recursos de Convênio	0106	300.000	300.000	300.000	300.000	1.200.000
- Recursos do FUMREAP	0175	100.000				100.000
- Recursos Superávit/2013	0301	506.734	506.734	506.734	506.734	2.026.936
- Recursos Superávit Aplicação/2013	0312	53.110				53.110
- Recursos Superávit-FUMREAP/2013	0375	301.014				301.014
TOTAL		11.637.688	10.883.216	10.883.216	10.883.216	44.287.335

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 21.08.2014
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 739800

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 21 de agosto de 2014, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 53.673

Processo nº. 2006/52211-8
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n° 67/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO e a SESPA.
Responsável: Sr. JAMIL ASSAD NETO – Prefeito à época
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar n° 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas na importância de R$120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem devolução de valor, e aplicar ao Sr. JAMIL ASSAD NETO, Prefeito, CPF n°019.224.752-20, multa no valor de R$1.020,35 (um mil e vinte reais e trinta e cinco centavos) pela infração à norma legal e R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais) pela intempestividade na apresentação das conta, que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo o disposto na Lei Estadual n° 7.086/2008 c/c os arts. 2° IV e 3° da Resolução n° 17.492/2008-TCE.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.674

Processo nº. 2007/51190-0
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n° 005/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D´DARCO e a POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ.
Responsável: Sr. JOÃO MONTEIRO DE SOUZA – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inc. VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R$ 173.916,47 (Cento e setenta e três mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos) e aplicar ao Sr. JOÃO MONTEIRO DE SOUZA – Prefeito à época, CPF nº. 328.766.299-68, a multa de R$ 700,00 (setecentos reais), pela intempestividade da apresentação das presentes contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.675

Processo nº. 2006/51816-5
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n° 195/2004 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS e a SESPA.
Responsável: Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO – Prefeito à época
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar n° 81, de 26 de abril de 2012 julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO, Prefeito à época, CPF n° 413.704.739-15 à devolução do valor de R$555.524,80 (quinhentos e cinqüenta e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos) devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 09/09/2004 até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R$5.555,24 (cinco mil, quinhentos e cinqüenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) pelo dano ao erário e R$719,00 (setecentos e dezenove reais), pela instauração da tomada de contas.
Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual n° 7.086/2008 c/c os arts. 2° IV e 3° da Resolução n° 17.492/2008-TCE.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.676

Processo nº. 2011/52326-6
Assunto: Recurso de Reconsideração.
Requerente: PEDRO CORRÊA SANTA MARIA – Prefeito à época do Município de Bagre.
Decisão Recorrida: Acórdão n°. 49.303 de 29/06/2011
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso III e art. 79 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 53.677

Processo nº. 2011/53205-2
Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: JOSÉ MARIA RODRIGUES VIEGAS, Prefeito à época da PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO.
Decisão recorrida: Acórdão n° 42.782, de 24.01.2008.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar n° 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de reduzir o valor glosado para R$3.600,00 (Três mil e seiscentos reais), mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 53.678

Processo nº. 2012/51732-7
Assunto: Recurso de Reconsideração.
Responsável: Espólio do Sr. JOÃO BOSCO RUFINO MOYSÉS – Prefeito Municipal de São João de Pirabas, Prefeito à época.
Decisão Recorrida: Acórdão Nº 50.691, de 30.05.2012.
Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar n° 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, a fim de isentar o espólio do Sr. JOÃO BOSCO RUFINO MOYSÉS, Prefeito à época, de multa regimental, em face da extinção de punibilidade assegurada pela Constituição Federal (art. 5º., inciso XLV), mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº. 53.680

Processo nº. 2011/52534-1
Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:
I - Registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SIRNEY CRUZ BRITO, ANA TAVARES PAMPLONA, ANA REGINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS, CLEIDE CAVALCANTE DA SILVA, MARIA ERONDINA DE ASSIS PALHETA, DANILO NUNES SARAIVA, EDSON ANSELMO DA SILVA NEVES, ANGELINA MARIA OLIVEIRA DOS REIS, CARMEN SIMONE MENDES DE SOUZA, CRISTINA SOCORRO DA FONSECA SANTOS, ILZA PINHEIRO DE CASTRO, IZAURA PINHEIRO DE CASTRO, JOANA GRETY VIEITAS TENÓRIO, ROSEMARY MELO MACHADO e ELICLEUDE RODRIGUES DE LIMA.
II- Determinar á SEDUC que observe as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer.

ACÓRDÃO Nº. 53.681

Processo nº. 2012/50021-1
Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:
I - Registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – WILSON FERREIRA MIRANDA, IZAURA MONTEIRO LOPES, WALDECI LOPES DOS SANTOS, REGINALDO LOPES GUIMARÃES, LEIDINALVA RUFINO DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA LANDIM DE SOUSA, HERBESON AZEVEDO DOS SANTOS, GENICELIA DA CRUZ SANTOS, GERALDO IZAIAS BRAGA DE OLIVEIRA, MARISTELA CHAVES SOARES, FRANCIENE PANTOJA NEVES, DANIELE CRISTINA RAIOL BECKMAN, LUCILEIDE FERREIRA DE SOUZA, FERNANDA PEREIRA AMARAL, MARIA LUCIMAR SOUSA SANTOS, VAGNER KERMAN ALVES RODRIGUES, CIRIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA GAIA, CLECILMA COSTA DA SILVA, SIMONE TAVARES NUNES, ALDIVANA ALVES DOS REIS, RUBENS GLEYDSON COSTA BARROS, GERSON DE LIMA MESQUITA, MARIA RAIMUNDA DA SILVA COSTA, MÁRCIO DA SILVA SOUSA, WANDA RAQUEL DOS SANTOS AVELAR, RAIMUNDA DE FÁTIMA PANTOJA DOS SANTOS, MARLY MAGALHÃES DA SILVA, MOZANIEL CLEMENTINO DOS SANTOS, KATYÚCIA CARNEIRO GALVÃO, WANESSA ALMEIDA DA COSTA, LUCIENE DA PAIXÃO VIDAL, KÁTIA CRISTINA LIMA DA SILVA, GENIVAL SOARES FERREIRA, JOSINÉA FERREIRA CUNHA, ANA BEATRIZ ULHOA COBALCHINI, MARIA ELIENE CAVALCANTE LIRA, SANDRELI PADILHA DA SILVA, JACIONE MADEIRA OLIVEIRA, JACIVALDO MADEIRA OLIVEIRA, RONALDO LUIS SANTOS BENCHIMOL, GALILÉIA SARAIVA PINHEIRO, JOSÉ AUGUSTO VIANA RIBEIRO, ANA LÚCIA ANGELO DA COSTA, ELISEU OLIVEIRA DA SILVA, JOHN KENNEDY DA

Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE